PARECER PAR - GACS LLRP - 7273/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6562/2014
PROTOCOLO	:	1453497
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. DEFICIT FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETIFICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO RESCISÓRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA (ART. 14, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 - LEI ORGÂNICA DO TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, contra o teor do Acórdão AC00-S.SESS-00315/2011 e Relatório Voto REV-G.JAS-00811/2011, proferido nos autos do Processo TC/2570/2010 (peça nº 21 – fls.145/150), o qual apreciou as Contas Anuais de Gestão no exercício de 2009 e decidiu pela **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO**

FUNDEB. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, III, da LO-TCE/MS.

O Gestor apresentou pedido de revisão argumentando, em síntese:

I) Que o *deficit* financeiro apontado no Balanço Geral deve ser apurado de forma "macro", abrangendo todos os órgãos do Executivo;

II) Que a Prestação de Contas TC/MS nº 3833/2011 (Balanço Geral de 2010) do FUNDEB, através do Acórdão nº 377/2013, foi julgada como "*contas regulares*", a qual tinha como saldo inicial o saldo patrimonial apresentado nesta prestação de contas. Portanto, não poderia essa ser rejeitada por essa Corte de Contas;

III) Que as correções realizadas no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do exercício de 2009 não prejudicariam as demais prestações de contas posteriores, pois a Prestação de Contas do exercício de 2010 encontra-se aprovada.

Sobre o pedido de revisão, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 6):

> "*Em face do exposto, entendemos pela procedência das alegações apresentadas pelo recorrente e que o ato decisório atacado merece obter reforma.*".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Tempestividade.

A interposição do Pedido de Revisão operou-se dentro do prazo determinado no Regimento Interno, conforme protocolo definitivo (peça nº 1) e certidão de trânsito em julgado do acórdão (peça nº 21, fls. 207 do Processo TC/2570/2010), nos termos do artigo 73, §1º da LO-TCE/MS.

2.2) Das razões apresentadas no Pedido de Revisão.

Com relação aos argumentos expostos no pedido de Revisão, ao

contrário da Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo (peça n. 6), esta Auditoria opina pela **improcedência** do pedido, de acordo com os fundamentos fáticos, jurídicos e contábeis abaixo relatados:

I) Quanto ao *deficit* financeiro apontado no Balanço Geral.

Ao examinar o processo principal (TC/2570/2010), mais precisamente o Recurso Ordinário interposto pelo Gestor Público, a Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, ao emitir seu voto, negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

a) que o *deficit* financeiro apurado no Balanço Geral afronta o §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) que há impossibilidade do patrimônio do Fundo fazer frente ao *deficit*, pois, tal patrimônio público não tem aptidão para fazer frente a eventuais dívidas do ente público.

Feitas essas considerações, respeitados os fundamentos trazidos pela Conselheira Relatora, no mesmo rumo, extrai-se que não há como chancelar a regularidade defendida pelo requerente, quanto à existência de *deficit* financeiro no Balanço do FUNDEB, sob o argumento de que tal contexto *"deve ser apurado de forma macro, abrangendo todos os órgãos do Executivo".*

Isso porque o *deficit* financeiro, em exame, implica afronta ao Princípio da Anualidade, princípio que norteia a legislação específica do FUNDEB (Lei 11.494/2007), cujo artigo 21 tem a seguinte redação:

> *"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,* ***no exercício financeiro em que lhes forem creditados****, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."*

Na espécie, é consequência lógica que o saldo negativo no exercício do ano de 2009, no valor de R$ 443.607,79 (montante apurado com a dedução da disponibilidade de caixa), refletiria no exercício seguinte (2010), pois, na dotação do ano de 2010, recursos financeiros teriam de ser reservados para honrar despesa do ano anterior, em nítida afronta ao princípio da anualidade.

Portanto, como há legislação específica sobre o assunto, resguardando que os recursos do Fundo sejam utilizados, em regra[1], no exercício financeiro em que lhes forem creditados, não há como se acolher a pretensão do requerente neste ponto.

II) Quanto à regularização do Balanço Patrimonial.

Neste ponto, quanto à legitimidade da alteração *a posteriori* do Balanço Patrimonial, a decisão emitida pela Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, ao negar provimento ao recurso interposto no processo principal, pautou-se nos seguintes argumentos: ofensa aos princípios da oportunidade e da continuidade.

Com efeito, a despeito da retificação posterior do Balanço Patrimonial do exercício 2009, após seu encerramento, o demonstrativo contábil não se apresentou da forma idônea, no momento do julgamento das contas.

Assim, à luz do que reza o princípio da oportunidade, o registro do patrimônio e de suas mutações deve ser **simultâneo, tempestivo e íntegro,** ou seja, determina o registro imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Nesse rumo, dispõe o art. 6º da Resolução 750/93:

"Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

[1] Ressalvada a hipótese do art. 21,§ 2º da LF nº 11.494/2007, que dispõe: *"Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional"*.

.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação."

Vale asseverar que, apesar da legislação reclamar o registro do patrimônio e de suas mutações de forma simultânea (imediata), não há óbice à retificação posterior do registro do patrimônio.

Tal expediente corrige distorções nos exercícios seguintes, em conformidade com o princípio da continuidade (que pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância).

Todavia, a retificação posterior não possui o condão de rescindir julgados relacionados a exercícios anteriores, pois, se assim fosse, restariam aniquilados dois Princípios, quais sejam: a) o princípio da oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e b) o Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pelo recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão.

Ao Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de junho de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO